

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS**

– **ANAMAGES**, entidade civil que congrega a magistratura em âmbito nacional, devidamente registrada no Cartório do 2.º Ofício das Pessoas Jurídicas de Brasília, inscrita no CNPJ sob o n. 04820032/0001-94, com sede em Brasília/DF, no SAS, Quadra 4, Lote 9/10, salas 1131/32, CEP 70.070 -040, representada por seu Presidente, Magid Nauef Láuar, Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, brasileiro, casado, portador do RG n. M-973.424 (SSP/MG), inscrito no CPF/MF sob o n. 295.339.376-53, vem, por seu advogado, com fundamento nos arts. 37, X e 102, I, “a” e 103, §3º, todos da CF e arts. 12-A e 12-F da Lei n. 9.868/99, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**

**COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, em face das **OMISSÕES** não só da Presidência da República, pois desde 12/01/2015 (Lei 13.091), não vem implementando a revisão anual no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, mas principalmente, porque o Congresso Nacional não vem procedendo o exame e a votação dos PL n. 2.646/15 apresentado em 13/08/2015, destinado à Revisão Geral Anual do subsídio de Ministro do STF, a contar de 1º de janeiro de 2016; e do PLC 27/2016, apresentado em junho de 2016, a contar de 1º de junho de 2016 e 1º de janeiro de 2017, ambos por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, com repercussão na fixação dos subsídios dos magistrados aposentados, consoante motivos de direito que passa a expor:

Eis o ter das normas constitucionais omitidas:

*Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República**, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

*XV - **fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, **também, ao seguinte:** (...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Tramita no Congresso Nacional o PL n. 2.646/15 apresentado em agosto de 2015 e o PLC 27/2016 em junho de 2016, destinados à Revisão Geral Anual, sobre a fixação do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) a contar de 1º de janeiro de 2016:

#### Despacho atual:

Data	Despacho
14/08/2015	Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade

#### Última Ação Legislativa

Data	Ação
------	------

01/06/2016	<b>PLENÁRIO</b>	(	<b>PLEN</b>	)
	A matéria vai ao Senado Federal (PL 2.646-B/2015). DCD de 02/06/16, PÁG 265 COL 01. VOL I.			

Como se vê, é flagrante a violação aos textos constitucionais dado o não-atendimento a Revisão Geral Anual do subsídio de Ministro do STF, desde de 1º de janeiro de 2016.

## LEGITIMIDADE ATIVA

O Estatuto da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS, no seu artigo 2º, “a”, estabelece: Art. 2º - São finalidades: a) defender os direitos, garantias, prerrogativas, autonomia, interesses e reivindicações dos Magistrados que integram a Justiça dos Estados da Federação e do Distrito Federal ativos e aposentados e de seus pensionistas.

A ANAMAGES representa, em âmbito nacional, seus associados magistrados brasileiros, de forma ampla, e as omissões ocorridas, desde de 1º de janeiro de 2016, no reajuste anual do subsídio do Ministro do STF, estão afetando diretamente toda a magistratura nacional, sobretudo, os aposentados que não recebem o auxílio moradia.

Destarte, a Revisão Geral Anual do subsídio do Ministro do STF reflete diretamente no subsídio da magistratura estadual, em decorrência da vinculação e escalonamento, conforme preceitua o inciso V, art. 93, da Constituição Federal.

Está claro o interesse de agir e a legitimação ativa da Autora.

## LEGITIMIDADE PASSIVA

O fundamento do pedido para que se faça valer o direito a Revisão Geral Anual do subsídio de Ministros do STF, objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, tanto é do Congresso Nacional quanto da Presidência da República, uma vez que o *princípio da reserva legal* (art. 61, § 1º, II, “a”, CR) impõe:

*Art. 61. **A iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, **ao Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:** (...) II - **disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração;***

Nesse sentido já decidiu o STF na ADI 2061, cuja Relatoria coube ao e. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001, DJ 29-06-2001:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. (...)”.**

A EC 41/03 modificou a redação do art. 48, XV, da CF, e previu iniciativa do Poder Judiciário para o projeto de lei sobre o teto remuneratório. Veja-se:

*Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República**, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, **dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:** (...)*

TEXTO ANTERIOR: *XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.*

TEXTO MODIFICADO: *XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.*

Apesar da EC 41/03, a Primeira Turma do STF manteve em 13/11/2007, aquela orientação de que para a concessão da revisão geral uniformemente aos servidores públicos, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

*“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO IMPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. (...)” (RE 557945. AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007).*

Contrariamente ao que restou decidido anteriormente em 21/05/2007, pelo Plenário do STF em 21/05/2007 na ADI 3599. Confira-se:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual*

***da remuneração dos servidores públicos:*** *necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.*

Do que ressoa do julgado, é que não há mais dúvida quanto a essa competência de cada um dos Poderes da República para projeto de lei de reajuste de seus servidores públicos, conforme se verifica da Lei 13.091 de 12 de janeiro de 2015. Confira-se:

*Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal **será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, ...***

Diante desse cenário, e após a EC 41/03, cabe ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa do projeto de lei para Revisão Geral Anual dos subsídios de Ministro do STF, como reconhecido **pelo Plenário do STF**, em caso análogo, na ADI 3599, de que não houve usurpação de competência do Presidente da República pelo Congresso Nacional ao apresentar projeto lei de revisão da remuneração de seus servidores públicos dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e Senado Federal e, portanto, não afrontou ao princípio da reserva legal e da separação dos poderes (arts. 2º, 37, X, e 61, §1º, II, “a” todos da CF).

Verifica-se, portanto, a precisa indicação, do dever constitucional omitido pelo **Congresso Nacional** responsável pelo processo lei (exame e votação dos PL n. 2.646/15 e PLC 27/2016), destinados à Revisão Geral Anual dos subsídios dos Ministros do STF, ato faltante para correção do subsídio, desde do dia 1º de janeiro de 2016.



## DA ELEIÇÃO DA MEDIDA

Para assegurar o cumprimento do dever constitucional do *Congresso Nacional*, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF art. 48, inciso XV e art. 37, inciso X), a própria Carta Magna instituiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Assim, a omissão pelo Congresso Nacional ao exame e votação dos PL n. 2.646/15 e PLC 27/2016 destinados à Revisão Geral Anual dos subsídios dos Ministros do STF, deve ser sanada pela presente ação constitucional, uma vez que sua incidência, situa-se no campo das normas que necessitam de legislação ulterior para lhe conferir eficácia.

Eis o teor do PL n. 2.646/15:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) a contar de 1º de janeiro de 2016.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de                      de                      ; da Independência e                      da República.

13 AGO. 2015

Dispõe, por outro lado, o PCL 27/2016:

*O CONGRESSO NACIONAL decreta:*

*Art. 1º O subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá aos seguintes valores:*

*I – R\$ 36.713,88 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), a partir de 1º de junho de 2016;*

*II - R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.*

*Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.*

*Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2016.*

*GIACOBO*

*2º Vice-Presidente no exercício da Presidência*

Dessa forma, e apurada a omissão do Congresso Nacional, ao mecanismo de controle adequado criado pela Constituição de 1988 deve ser acionado para dar efetividade à norma constitucional que determinou a Revisão Geral Anual, de modo a concretizar os direitos fundamentais dos magistrados aposentados constantes na Carta Magna.

A omissão pelo Congresso Nacional ao exame e a votação dos PL n. 2.646/15 e PLC 27/2016, a que está obrigado pelo necessário processo lei à concretização dos mandamentos constitucionais que lhe foi imposto, abre espaço para a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão para fazer valer a garantia da Revisão Geral Anual, consoante previsão dos arts. 37, X, 48, XV da CF c/c art. 12-B, I, da Lei n. 9.868/99.

Verificada, pois a sua inércia de não agir no caso em que a Constituição impõe ao Congresso Nacional o dever de editar lei de Revisão Geral Anual de subsídio de Ministro do STF, configurada está a inconstitucionalidade por omissão.

## DA COMPETÊNCIA DO STF

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade **por Omissão** tem por objetivo sanar a inércia de lei referente aos anos 2016, 2017 e 2018, destinados à Revisão Geral Anual do subsídio do Ministros do STF, com repercussão na fixação dos subsídios dos magistrados aposentados estaduais para determinar que o Congresso Nacional examine e vote os PL n. 2.646/15 e PLC 27/2016, que se encontram dormitando a quase 3 (três anos).

Dispõe a Constituição Federal:



*Art. 102. **Compete ao Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - **processar e julgar, originariamente:***

*a) a **ação direta de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*

Desta forma, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão do Congresso Nacional ao exame e votação dos PL n. 2.646/15 e PLC 27/2016, destinados à Revisão Geral Anual do subsídio dos Ministros do STF, com repercussão na fixação dos subsídios dos magistrados estaduais, especialmente, os aposentados que não vem recebendo o auxílio moradia ao argumento de se tratar de verba de natureza indenizatória e não remuneratória.

## **GARANTIA DA REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS**

A Constituição Federal no seu art. 37, X, garante ao Poder Judiciário a Revisão Geral Anual do subsídio de todos os magistrados. Confira-se:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Vê-se, pois, que o constituinte abandonou a garantia inicial de que a “revisão geral” se daria apenas quando o legislador compreendesse devida, por meio da EC n. 19/98, determinando a Revisão Geral Anual (Lei n. 10.331/2001), nos seguintes termos:

*“Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, **serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões**”.*

Também restou fixado que os vencimentos dos magistrados estaduais não poderão exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio da EC 19/98, consoante disposto no art. 93, V, da Constituição Federal. Veja-se:

*V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;*

Assim, o teto constitucional para todos os magistrados é o subsídio dos Ministros do STF, conforme art. 37, XI, da Constituição Federal:

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

Note-se, portanto, que a implementação do subsídio como parcela única de remuneração do Ministro do STF, tem reflexo direto aos magistrados aposentados, que se efetivou por meio da Lei 13.091 de 12/01/2015, com a seguinte redação:

*A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º **subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal**, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o*

*disposto no art. 4º desta Lei, será de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a contar de 1º de janeiro de 2015.*

*Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:*

Observa-se, portanto, que passou a ser atribuição do STF a iniciativa de projeto de lei para Revisão Geral Anual do subsídio dos seus Ministros. Confira-se:

*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...)*

*XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.*

Também há previsão de Revisão Geral Anual pelo art. 2º, II, da Lei n. 10.331/01, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: (..)*

*II - definição do índice em lei específica;*

Portanto, impõe, de um lado, a iniciativa do STF, do outro a *lei específica* pelo Congresso Nacional, conforme trecho do voto do Min. Cezer Peluso:

*“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – (...) Na verdade, a norma dirige-se a cada Poder. Impõe a cada Poder a necessidade de, pela iniciativa exclusiva já prevista em outras normas, fazer aprovar uma lei específica. Nesse sentido, é norma cujos destinatários são os Três Poderes. E, depois, estabelece, em favor dos funcionários, uma garantia, que é a de obterem, pelo menos, em cada ano, na mesma data, sem distinção de índice, a reposição do resíduo inflacionário que implicou perda do poder aquisitivo daquela quantidade de moeda representada pelos seus vencimentos. Tal norma não distinguiu entre aumento a título de reestruturação – ou seja lá o que for -, e a chamada revisão geral, a não ser para assegurar a todos os funcionários dos Três Poderes esta revisão anual.*

*Por isso, a Corte enviou e tem enviado projetos de sua iniciativa para fixar a revisão geral e anual dos vencimentos de seus funcionários.*

*De modo que, a mim não me impressiona, nem para argumentar, que as duas leis aqui impugnadas veiculassem, na verdade, a dita revisão geral. Isso, para mim, não faria nenhuma diferença, porque teria sido aprovada, ainda que em termos de argumentação, por uma lei específica para cada Poder e, portanto, para cada Mesa, como dispõem os artigos 51 e 52.” (ADI n. 2.599/DF).*

Assim sendo, o Congresso Nacional é responsável pelo processo lei, exame e votação dos PL n. 2.646/15 e PLC 27/2016.

## OMISSÃO DA REVISÃO DOS SUBSÍDIOS

Os subsídios dos magistrados estaduais são fixados de acordo com o subsídio do Ministros do STF (teto constitucional, art. 37, XI, CF), atribuindo ao STF o dever de iniciativa da lei para a fixação do valor dos subsídios dos seus Ministros.

Portanto, é atribuição do Supremo Tribunal Federal encaminhar, anualmente, projeto de lei para fixação do valor do subsídio no ano seguinte, para fazendo valer a “Revisão Geral Anual”, como prevista no inciso II do art. 2º da Lei n. 10.331/01:

*Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.*

*Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:*

*(...)*

*II - definição do índice em lei específica;*

Está tramitando no Congresso Nacional os PL n. 2.646/15 e PLC 27/2016 que visam obter a revisão do subsídio do Ministro do STF para o valor de R\$ 39.293,38 a contar de 1º de janeiro de 2016. **Todavia, até presente data não foram examinados nem votados nem convertidos em lei(!)**

Os magistrados aposentados são os mais prejudicados com essa omissão, porque não recebem o auxílio moradia, tendo como consequência uma enorme disparidade de subsídio entre inativos e ativos, restado violada a recomposição do poder aquisitivo da moeda em face das perdas inflacionárias com violação à dignidade dos magistrados aposentados e que se sentem abandonados à própria sorte, sendo que o magistrado ativo de hoje será o inativo de manhã!

Nesse sentido, já opinou a PGR:

*“12. A Norma garantidora da revisão geral anual constitui, nitidamente, uma das facetas da pretendida valorização da função pública para o atendimento de interesse públicos primários em nível de excelência consentâneo com o ideal constitucional.*

*13. Assim, a revisão prescrita no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal foi concebida como a necessária correção da expressão nominal da remuneração, **com vistas à recomposição do poder aquisitivo da moeda em face das perdas inflacionárias**, devendo ocorrer de forma geral, destinada indiscriminadamente a todas as carreiras de servidores e com periodicidade anual.*

(...)

*16. Esse o contexto, há que se reconhecer caracterizada a **inconstitucionalidade da omissão legislativa que, como define a jurisprudência dessa Corte, pode ser total – quando não é adotada nenhuma providência – ou parcial – quando a medida efetivada pelo Poder Público é insuficiente para prover a imposição ditada pela Constituição Federal**” (MI 3709. Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos).*

Assim, dúvida não pode haver que está configurada a omissão constitucional do Congresso Nacional. Com efeito, se a garantia da revisão dos subsídios aos magistrados é ANUAL, e quando o Congresso Nacional deixa de atuar a tempo e modo, abre espaço a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, vez que configurada a violação ao art. 37, X, da CF que garante a Revisão Geral Anual do subsídio do Ministro do STF, com reflexo nos subsídios de todos os magistrados, inclusive, dos aposentados.



O STF por várias vezes ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, reconheceu como sendo meio adequado para sanar omissão, por não ter sido observado o prazo ANUAL para implementação da revisão geral. Confira-se:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (ADI 2061, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001, DJ 29-06-2001).**

Note-se, portanto, que o STF declarou a inconstitucionalidade por omissão, vez que restou violado o art. 37, X, da CF e, por conseguinte, determinou a “adoção das providências necessárias” nos termos do § 2º do art. 103 da CF:

“Art. 103. (...)

**§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.**

O Presidente da República, por seu turno, editou a Lei n. 10.697/03 e concedeu 1% de reajuste a título de revisão geral anual, tendo o STF entendido que foi observado a garantia constitucional. Logo, não há dúvida que está configurada a omissão constitucional.



## PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Observe-se que estão presentes os requisitos do art. 12-F da Lei 9.868/99, para **concessão de medida cautelar**, a fim de determinar que o Congresso Nacional examine e vote os PL n. 2.646/15 e PLC 27/2016, pois desde de 1º de janeiro de 2016, não é implementada Revisão Geral Anual do subsídio de Ministro do STF, referentes aos anos 2016, 2017 e 2018, com repercussão na fixação dos subsídios dos magistrados estaduais, inclusive, dos aposentados, nos exatos termos do §2º do art. 103 da CF.

## DOS PEDIDOS FINAIS

Requer o recebimento, o processamento e a **concessão de medida cautelar**, e ao final seja julgado procedente o pedido constante na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a Omissão do Congresso Nacional ao exame e a votação dos PL n. 2.646/15 e PLC 27/2016, uma vez que configurado o estado de mora legislativa no cumprimento da imposição constitucional. pois desde de 1º de janeiro de 2016 não é implementada a Revisão Geral Anual do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com repercussão na fixação dos subsídios dos magistrados estaduais, inclusive, dos aposentados.

Requer ainda as informações a serem prestadas pela Presidência da República e pelo Congresso Nacional ao exame e a votação dos PL n. 2.646/15 e PLC 27/2016, destinados à Revisão Geral Anual dos subsídios do Ministro do STF, em cumprimento à regra do art. 37, X, da CF, das quais emanam as omissões; determinando ainda que sejam ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00

Belo Horizonte 01 de julho de 2018

Cristovam Dionísio de Barros  
OAB/MG 130.440